

AO
Ministério Público do Estado da Bahia

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2022

Objeto: Contratação de licenciamento para expansão de capacidade da solução de backup Dell IDPA 4400, incluindo serviço de instalação e/ou ativação do licenciamento de expansão, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, através de seu representante infra assinado, situada em Olinda/PE, vem, de acordo com disposições editalícias e legislação pátria, **SOLICITAR ESCLARECIMENTO** nos termos indicados abaixo.

I. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

"11.1 Autorização do fabricante Dell para comercialização da solução ofertada, podendo esta ser apresentada por meio de Declaração. Será aceita, além da documentação proposta, pesquisa no site do fabricante caso conste a referida informação e seja pública. A documentação ou declaração poderão ser fornecidas em idioma português ou inglês."

Essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.



Pisontec Licenciamento de Software Eireli – EPP

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1038 - SI 03 - Bairro Novo - Olinda/PE CEP: 53.030-010

CNPJ: 2.007.998/0001-35 - Fone: +55 81 3257-5110 | E-mail: gestao.licitacao@pisontec.com

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso).*

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Por todo o exposto, temos que as exigências em comento não estão previstas em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

Com isso, entendemos que o item 11.1 indicado acima, será excluído do presente edital.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Agradecemos sua atenção, permanecemos no aguardo de breve resposta.

Olinda, 20 de setembro de 2022.



Carla Patricia Carvalho da Silva
Representante Legal

Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI

RG: 3.695.682 SDS/PE

CPF: 855.883.004-59



Pisontec Licenciamento de Software Eireli – EPP

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1038 - SI 03 - Bairro Novo - Olinda/PE CEP: 53.030-010

CNPJ: 2.007.998/0001-35 - Fone: +55 81 3257-5110 | E-mail: gestao.licitacao@pisontec.com

RES: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO Nº 36/2022 MPBA - ITEM 11.1 DO EDITAL

Estela Carvalho <estela@pisontec.com.br>

Ter, 20/09/2022 16:06

Para: licitacao <licitacao@mpba.mp.br>

Cc: Carla Carvalho <carla.carvalho@pisontec.com.br>; Carla Carvalho <carla.carvalho@pisontec.com.br>; Bárbara Maria <barbara.maria@pisontec.com.br>; Deborah financeiro <financeiro@pisontec.com.br>; Paloma Araújo <paloma.araujo@pisontec.com.br>

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo, solicitação de esclarecimento, conforme solicitado.

Atenciosamente,

Estela Carvalho | Analista
Senior de Licitações
www.pisontec.com.br |
estela@pisontec.com.br

office: +55 81 3257-5110



De: licitacao@mpba.mp.br <licitacao@mpba.mp.br>**Enviada em:** terça-feira, 20 de setembro de 2022 14:18**Para:** Estela Carvalho <estela@pisontec.com.br>**Assunto:** RE: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO Nº 36/2022 MPBA

Prezados,

Boa tarde

Acusamos recebimento, ao passo que solicitamos observância e atendimento às regras constantes da SEÇÃO I da PARTE IV do edital no que tange à solicitação de esclarecimentos.

1.3. O pedido de esclarecimento deverá ser datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, e conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos, sob pena de não conhecimento:

1.3.1. Para subscritor pessoa física:

- Identificação do postulante, com indicação de nome completo e número de cadastro junto ao CPF/RFB;
- Indicação de cláusula(s)/item(ns) editalício(s) sobre o(s) qual(ais) se refira o esclarecimento;

1.3.2. Para subscritor pessoa jurídica:

- Qualificação do postulante, com indicação de razão social e número de cadastro junto ao CNPJ/RFB;
- Nome completo e número de cadastro junto ao CPF/RFB do representante legal;
- Indicação de cláusula(s)/item(ns) editalício(s) sobre o(s) qual(ais) se refira o esclarecimento

Somente com o recebimento das informações e documentos de identificação e representação ali exigidas, diligenciaremos a resposta ao esclarecimento solicitado junto à área técnica correspondente.

Observamos que o prazo-limite de envio de questionamentos, conforme regras supracitadas, é até o dia 21/09/2022

Atenciosamente,
Christian Borges
Equipe de apoio

Christian Heberth Silva Borges

Assistente Téc. Adm./Pregoeiro/Membro da CPL
DCCL-Coordenação de Licitações
Ministério Público do Estado da Bahia
Tel: (71) 3103-0114

De: Estela Carvalho <estela@pisontec.com.br>

Enviado: terça-feira, 20 de setembro de 2022 13:55

Para: licitacao <licitacao@mpba.mp.br>

Cc: Carla Carvalho <carla.carvalho@pisontec.com.br>; Cristina Moreira <vendasgov4@pisontec.com.br>; Deborah financeiro <financeiro@pisontec.com.br>; Bárbara Maria <barbara.maria@pisontec.com.br>; Paloma Araújo <paloma.araujo@pisontec.com.br>

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO Nº 36/2022 MPBA

AO

Ministério Público do Estado da Bahia

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2022

Objeto: Contratação de licenciamento para expansão de capacidade da solução de backup Dell IDPA 4400, incluindo serviço de instalação e/ou ativação do licenciamento de expansão, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem, de acordo com disposições editalícias e legislação pátria, **SOLICITAR ESCLARECIMENTO** nos termos indicados abaixo.

I. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

"11.1 Autorização do fabricante Dell para comercialização da solução ofertada, podendo esta ser apresentada por meio de Declaração. Será aceita, além da documentação proposta, pesquisa no site do fabricante caso conste a referida informação e seja pública. A documentação ou declaração poderão ser fornecidas em idioma português ou inglês."

Essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).***

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes

credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Por todo o exposto, temos que as exigências em comento não estão previstas em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou

trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

Com isso, entendemos que o item 11.1 indicado acima, será excluído do presente edital.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Agradecemos sua atenção, permanecemos no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,

Estela Carvalho | Analista
Senior de Licitações
www.pisontec.com.br |
estela@pisontec.com.br
office: +55 81 3257-5110

